



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/112 (DR-I)

Recurso contra a publicação Caminha 2000 por cumprimento  
deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

Lisboa  
28 de abril de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/112 (DR-I)

**Assunto:** Recurso contra a publicação Caminha 2000 por cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET)

#### I. Enquadramento

1. Em 6 de março de 2022, Jorge Manuel Cerqueira Nande (doravante, Recorrente) veio junto da ERC, entre outras alegações que escapam ao âmbito do presente procedimento, invocar o cumprimento deficiente da deliberação ERC/2022/57 (DR-NET), de 16 de fevereiro de 2022, do Conselho Regulador da ERC (doravante, “Deliberação da ERC”), que deu provimento ao seu recurso contra o jornal digital *Caminha 2000* (doravante, Recorrida) por denegação do direito de resposta e de retificação relativamente a notícia publicada na edição n.º 1048, de 18 a 24 de dezembro de 2021, determinando-lhe a publicação do texto de resposta do Recorrente.
2. O Recorrente e a Recorrida foram notificados pela ERC da referida Deliberação, por ofícios expedidos por correio eletrónico, em 3 de março de 2022, e por correio postal, em 7 de março de 2022.
3. A Recorrida publicou o texto de resposta, por determinação da ERC, na sua edição n.º 1059 (5 a 11 de março de 2022),
4. Tendo, em 9 de março de 2022, remetido à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta, juntando cópia da primeira página da referida edição, bem como da respetiva hiperligação.

5. Invoca o Recorrente que, na publicação do seu texto de resposta, não foi cumprido o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, porquanto o *Caminha 2000*, ao invés de publicar o texto de resposta «no mesmo lettering», publicou uma hiperligação para o PDF do seu texto de resposta, deixando visíveis «a todos e sem qualquer reserva, dados pessoais da assinatura digital ali aposta que só tinha a virtualidade de comprovar junto do jornal visado a assinatura do titular do direito de resposta, mas cuja divulgação [...] nunca foi autorizada, podendo consubstanciar tal facto, em abstrato, mais uma violação dos dados pessoais do signatário.»
6. Em 6 de abril de 2022 (ofício n.º SAI-ERC/2022/3850), a ERC remeteu notificação ao diretor da publicação *Caminha 2000* para, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, informar o que tivesse por conveniente sobre os pontos da queixa do Recorrente visando o alegado incumprimento da Deliberação da ERC.
7. Em 11 de abril de 2022, representado por advogado, veio o diretor da publicação *Caminha 2000*, sobre o objeto do presente recurso dizer, em síntese, que a publicação do texto de resposta cumpre com o disposto nos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
8. Afirma, ainda, que a «publicação do Direito de Resposta foi gratuita, publicada na mesma secção, na mesma página principal, com o mesmo relevo – no mesmo local onde foi publicado o texto respondido – sendo manifestamente visível (a letras vermelhas) que se trata de um direito de resposta publicado por efeito da deliberação da ERC de 03.03.2022.»
9. Acrescenta que o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa «contém regras para os jornais em papel, pelo que não se aplica estrita a jornais digitais como é o caso do *Caminha 2000*, nem tal é materialmente possível fazer rigorosamente».

10. Mais informa ter dado cumprimento ao ponto 6 da Deliberação da ERC, ao remeter à ERC *printscreen* da publicação do texto de resposta.

## II. Análise

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação deste recurso, ao abrigo dos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e dos artigos 25.º e ss. da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
12. A publicação periódica *Caminha 2000* encontra-se registada na ERC, com o n.º 12 3676, como publicação *online*, com periodicidade semanal, de informação geral e de âmbito nacional.
13. Cumpre notar que não existe uma lei que regule especificamente os órgãos de comunicação social *online*, importando fazer cumprir relativamente a estes os mesmos princípios e regras subjacentes ao direito de resposta e de retificação aplicáveis nos demais meios de comunicação social. Assim, o Conselho Regulador da ERC aplica analogicamente a legislação existente tendo em consideração a natureza e as características do órgão de comunicação social em questão e o tipo de conteúdo respondido, aplicando a legislação que regula o meio de comunicação que mais se assemelha ao conteúdo em questão, *in casu*, a Lei de Imprensa.
14. Analisada a publicação do texto de resposta do Recorrente na edição n.º 1 059 (5 a 11 de março de 2022), disponível em <http://www.caminha2000.com/jornal/n1059/CAMINHA2000.html>, verifica-se que:
- 14.1. Atentas as concretas características da publicação *Caminha 2000* – publicação *online*, com edições semanais numeradas, com apresentação de conteúdo estático – afigura-se

que a publicação em permanência, na primeira página, de uma nota de chamada para o texto de resposta, contendo hiperligação para o texto de resposta, é apta a satisfazer o desiderato do ponto III.2, *in fine*, da Deliberação da ERC. No entanto, a referida nota omite o nome do autor do texto de resposta, incumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Verifica-se, ainda, a errada identificação da Deliberação da ERC pois que esta é datada de 16 de fevereiro, e não de 3 de março.

- 14.2.** Contrariamente ao determinado no ponto III.2 da Deliberação da ERC, e no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o texto de resposta não foi publicado no *Caminha 2000* com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, pois que a nota de chamada na primeira página para o texto de resposta, remete via hiperligação para uma página da Recorrida<sup>1</sup> a qual, ao invés de apresentar o texto de resposta publicado, apresenta antes uma outra hiperligação para um PDF do original do texto de resposta assinado pelo Respondente.
- 14.3.** Contrariamente ao determinado no ponto III.3 da Deliberação da ERC, junto da notícia respondida<sup>2</sup> não foi publicada uma referência informando os leitores de que aquela foi objeto de direito de resposta, mediante colocação de uma hiperligação para o texto de resposta.
- 15.** Quanto à alegada eventual violação da proteção devida aos dados pessoais da assinatura digital do Recorrente, afigura-se ser matéria da competência da CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), junto da qual o Recorrente poderá, querendo, reclamar.

---

<sup>1</sup> <http://www.caminha2000.com/jornal/n1059/cmcb.html>

<sup>2</sup> <http://www.caminha2000.com/jornal/n1048/cmcc.html>

### III. Deliberação

Apreciado o recurso de Jorge Manuel Cerqueira Nande, invocando o cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2022/57 (DR-NET), de 16 de fevereiro de 2022, na publicação do seu texto de resposta na edição n.º 1059 (5 a 11 de março de 2022) do *Caminha 2000*, propriedade de Luís Manuel Crespo dos Santos Almeida, pelos motivos e com os fundamentos expostos supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o presente recurso;
2. Verificar que a publicação do texto de resposta pelo *Caminha 2000* na sua edição n.º 1059 incumpriu o disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por omitir a referência ao autor do texto de resposta na nota de chamada anunciando a respetiva publicação;
3. Verificar que a publicação do texto de resposta incumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no ponto III.2 da Deliberação da ERC, por não publicar o texto da resposta no corpo da publicação *Caminha 2000*, assim incumprindo o dever que sobre a Recorrida impendia de publicar a resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia respondida;
4. Verificar que não foi dado cumprimento ao ponto III.3 da Deliberação da ERC;
5. Determinar, em consequência, ao *Caminha 2000* a republicação do texto de resposta do Recorrente, nas páginas da sua publicação nos mesmos termos, com a mesma relevância e apresentação da notícia respondida, e nos demais termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com nota de chamada na primeira página, no local da publicação do texto respondido, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com hiperligação para a página contendo a publicação da resposta do Recorrente, e, ainda, determinar a publicação, na mesma página da notícia visada, de uma referência informando os leitores de que esta foi objeto de resposta, contendo hiperligação direcionando para a página da publicação do texto de resposta do Recorrente;

6. Advertir a publicação recorrida de que a republicação do direito de resposta acima determinada deverá ser assegurada na primeira edição ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
7. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
8. Esclarecer a Recorrida que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo